

A. I. N° - 206984.0004/09-3
AUTUADO - TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20.04.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-01/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. **b)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Não merece reparo a aplicação da multa de 10% prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Portanto, sendo a operação com mercadoria tributável, como se depreende da leitura das próprias notas fiscais que estão relacionadas no demonstrativo de fls. 382 e 383, não há que se falar em desclassificação da penalidade como sugerida pelo autuado. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não-tributáveis não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/09/2009 exige o valor de R\$46.409,24, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolheu a menos ICMS no valor de R\$3.976,42, acrescido da multa de 60%, relativo ao período junho de 2006 e setembro de 2007, em decorrência de des imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do IC

Infração 02: Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$34,85, acrescido da multa de 70%, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício 2008;

Infração 03: Multa de R\$150,00, em razão de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios 2006, 2007 e 2008;

Infração 04: Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$915,38, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007;

Infração 05: Falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$402,13, acrescido da multa de 60%, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2006 e 2007;

Infração 06: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$4.752,86, acrescido da multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinada a consumo do estabelecimento no período setembro e dezembro de 2006, julho, agosto e dezembro de 2007, maio e outubro de 2008;

Infração 07: Multa de R\$35.621,61 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no período junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2006, janeiro a março, maio, junho e agosto de 2007, junho, setembro, outubro e dezembro de 2008;

Infração 08: Multa de R\$555,99 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal no período junho e novembro de 2006, janeiro a março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2007, maio, junho, julho e outubro de 2008;

O autuado apresentou defesa às fls. 895 a 907 reconhecendo a procedência das infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 08, não se conformando apenas em relação à Infração 07 sobre a qual, não negando seu cometimento, alega ausência de prejuízo ao Erário e inocorrência de dolo.

Diz que foi a empresa quem suportou o ônus ocorrido, uma vez que ao recolher o imposto destacado nas notas fiscais de saída em transferência do estabelecimento em Minas Gerais não utilizou o crédito tributário no estabelecimento autuado.

Registra que tanto as mercadorias recebidas em transferência ou compra bem como suas respectivas vendas foram acobertadas por documento fiscal e que a falta de registro se deu por mera desatenção nas operações relacionadas. Portanto, aduz que a mera omissão no registro de entrada não deve ser vista como suficiente para a exigência da penalidade, razão pela qual invoca o art. 23, III do Regimento Interno do CONSEF (que transcreve) requerendo a redução ou cancelamento da multa, eximindo-lhe de qualquer ônus relativo à Infração 07.

Transcrevendo os arts. 113, §§1º e 2º e 115 do CTN, diz que esta infração trata de descumprimento de obrigação acessória, mas que cumpriu a obrigação principal recolhendo o imposto referente à saída das mercadorias justificando que para cada mercadoria em que houve a saída, há recolhimento da nota fiscal de venda fazendo demonstrativa dos documentos, pelo que entende tornar-se imperiosa a desclassificação da infração.

conduta que entende apenas passível da multa de R\$50,00, tipificada no art. 42, XXII da Lei 7.014/96, ao tempo que transcreve ementas de decisões do CONSEF.

Salienta que, caso seja a infração considerada de cunho principal, requer a apreciação de pedido concernente ao disposto no §8º do art. 42 da Lei 7.014/96 para sua dispensa ou redução.

Concluindo, pede seja declarada a improcedência da infração impugnada e, caso seja mantida, requer reexame do *quantum* da multa imposta na forma pleiteada.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 976 e 977, dizendo que o próprio contribuinte confessou o cometimento da infração contestada sob a alegação de lapso por parte do funcionário responsável pelo registro da entrada da mercadoria havendo, também, uma contradição em razão do contribuinte ter rejeitado a Infração 07 e aceito a de nº 08, vez tratarem de mesma situação, apenas diferenciando quanto ao percentual da multa em razão de se referir a Infração 7 de mercadorias tributáveis e a Infração 8 de mercadorias não-tributáveis.

Ressaltando que a infração está respaldada no que determina o RICMS, especialmente nos arts. 319, §1º, 322, incisos I, II, III e §§1º, 2º e 3º, incisos I, II e III e 915, inciso IX, os quais transcreve, requer que o AI seja julgado procedente.

Às fls. 980 a 984 constam extratos SIGAT informando pagamentos relacionados ao Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração contém oito infrações, das quais, sete o autuado expressamente reconheceu cometidas, impugnando apenas a Infração 07 que se refere a multa por falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento autuado.

Analizando os autos, vejo que o lançamento de ofício foi efetuado em procedimento fiscal devidamente regulamentado e contém todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF.

No PAF em apreço, apenas a Infração 07 é objeto de lide. Considerando que as demais infrações encontram-se plenas em seus aspectos formais e não havendo lide quanto a elas, as vejo caracterizadas.

No respeitante à infração 07, o próprio autuado não nega seu cometimento. Ao contrário, até a reconhece dizendo tratar-se de mera desatenção nas operações relacionadas e que a “mera omissão no registro de entrada das mercadorias não deve ser vista como suficiente para punição de tal sorte”.

Ora, como se sabe, a infração independe da intenção do agente. Se cometida está passível o infrator de aplicação de sanção, conforme o presente Auto de Infração.

Trata a infração, da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo o autuado deixado de registrar a entrada de mercadoria sujeita a tributação indicada no demonstrativo de fls. 382 e 383, com o que se sujeitou a arcar com a multa de 10% do valor das operações nos termos do artigo 42, IX, Lei nº 7.014/96, abaixo transscrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuante relacionou diversas notas fiscais em demonstrativo de fls. 382 e 383, e o autuado não indicou qualquer inconsistência no demonstrativo.

A defesa não refuta a acusação, entretanto contesta a aplicação da multa de 10% alegando ausência de prejuízo ao Erário e inocorrência de dolo pelo que pediu a redução ou cancelamento da penalidade com base no art. 23 do Regimento Interno do CONSEF, plei
autos não se pode aferir a existência dos requisitos para sua apreciação

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Também o Impugnante pleiteou a desclassificação da multa sugerida dizendo restar possível a aplicação da multa de R\$50,00, prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei 7.014/96, pedido que também afasto vez que essa multa aplica-se a descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente prevista em lei, o que não é o caso em tela, pois que a situação acusada subsume-se plenamente no dispositivo sugerido na autuação.

Assim, depois de analisar os elementos fáticos que circunstanciam a acusação fiscal, verifico que não deve prosperar a pretensão da defesa no enquadramento da infração até porque não há a mínima dúvida do seu cometimento, vez que o contribuinte além de não negar a omissão dos registros dos documentos fiscais dessa infração nos livros fiscais próprios, expressamente acolheu como procedente a Infração 08 que trata da mesma situação de falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entrada, apenas se diferenciando da infração em análise por se referir a operações com mercadorias não tributáveis pelo ICMS.

Entendo que não merece reparo a aplicação da multa de 10% prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Portanto, sendo a operação com mercadoria tributável, como se depreende da leitura das próprias notas fiscais que estão relacionadas no demonstrativo de fls. 382 e 383, não há que se falar em desclassificação da penalidade como sugerida pelo autuado. Por isso, entendo que está correta a autuação. Considero caracterizada a infração 07.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206984.0004/09-3, lavrado contra **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.081,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.131,41 e de 70% sobre R\$950,23, previstas no art. 42, II, “b”, “d” “f” e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$36.327,60**, previstas nos incisos XXII, IX e XI do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA